

Ministério do Trabalho

(a) _____

(b) Decreto ^{Lei} n.º _____

DIREITO A GREVE E "LOCK-OUT"

Artigo 1.º

(Meios de luta laboral)

Afirmar de Direitos de interrupção de actividade

✓ *de* É garantido aos trabalhadores o direito à greve nos termos da lei.

2. Nos casos previstos no presente diploma poderão os empresários determinar o encerramento das empresas, na forma de "lock-out", para defesa da organização empresarial. *dos interesses empresariais*

Definição de empresa?

Artigo 2.º

(Noção de greve)

Considera-se greve a recusa colectiva e concertada do trabalho tendente à defesa e promoção dos interesses *(profissionais)* dos trabalhadores. *(consentida)*

?

Artigo 3.º

(Greve ilícita)

nos instr. colect. de Trab.

1. Considera-se ilícita a greve declarada em desrespeito no processo estabelecido na lei e nas ~~convenções~~, bem como:

- a) A greve desencadeada por motivos políticos *ou* religiosos;

Ministério do Trabalho

(a)

(b) Decreto-lei n.º

*liberdade sindical: o trabalhador
insere-se ou não no sindicato
por sua livre iniciativa
patronal na insuflação da entidade
no sindicato*

2.

como saber?

b) A greve de solidariedade que não interesse directamente à respectiva categoria profissional, a menos que exercida em apoio a trabalhadores da mesma empresa.

profissão

2. Não é permitida a greve nas forças militares, militarizadas e corpos policiais de organismos estaduais.

art. 15.º

Artigo 4.º

(Processo ilícito da luta laboral)

quais?

✓ 1. Não é permitida a cessação ^{*isolada*} do trabalho por parte do pessoal colocado em sectores estratégicos da empresa, com o fim de desorganizar o processo produtivo. *(vs. grupo de empresas)*

✓ 2. É proibida a ocupação dos locais de trabalho durante a greve, sem prejuízo de poderem os grevistas formar piquetes externos ~~(e turnos de vigilância internos)~~ com vista a assegurar ~~(a segurança das instalações e)~~ que o trabalho não é exercido por trabalhadores estranhos à empresa.

Artigo 5.º

(Integração da greve no processo de conflitos colectivos)

mediação e c.

1. A greve deve ser obrigatoriamente precedida de um período de negociações e de tentativa de conciliação com entidade patronal, nunca inferior a 15 dias.

Ministério do Trabalho

(a)

3.

(b) Decreto-Lei n.º

✓ 2. Enquanto não for publicada legislação sobre as relações colectivas de trabalho, a greve só poderá exercer-se se for desatendida, total ou parcialmente, uma proposta escrita que contenha as reivindicações dos trabalhadores.

em parte substancial

✓ 3. A proposta será subscrita pela associação ou associações sindicais competentes.

perigo de lapsos 2 anos?

4. Enquanto não forem reestruturadas as associações profissionais, (ou quando estas não representem a maioria do pessoal da empresa,) serão também competentes para apresentar reivindicações ~~das assembleias dos trabalhadores das empresas~~ para esse fim reunidas.

Fundação Cuidar o Futuro

empresas c/ n.º de gente dispersa pelo país

Artigo 6.º

cláusula de representatividade

(Competência para desencadear a greve)

1. Só às *associações* organizações sindicais dos trabalhadores, ou às assembleias dos trabalhadores nos casos do n.º 5 do artigo anterior, pertence declarar a greve.

2. Enquanto não for publicada nova legislação sobre associações profissionais e estas se não encontrem reestruturadas, o decretamento da greve deferá obedecer às condições previstas no artigo seguinte.

Artigo 7.º

(Insuficiente representação sindical)

1. Nas empresas em que a maioria do pessoal não esteja

Ministério do Trabalho

(a)

4.

(b) Decreto-Lei n.º

↑ contradiz o anterior / logo é comandado por fora

representada por associações sindicais, a greve poderá ser decidida, quer pelos organismos intersindicais legalmente constituídos, quer pela assembleia dos trabalhadores nos termos indicados nos números subsequentes. quer por ~~uma~~ delegação ^{total} daquela assembleia.

fora??

1. m. excepção violências da classe trabalhadora
2. sal. a favor da a. e. c. a. n. m. a.

2. A decisão da greve será tomada em escrutínio secreto e deverá obter mais de 50% de votos dos trabalhadores presentes.

3. No escrutínio estará presente um representante do Ministério do Trabalho.

4. Para o efeito do número anterior, deverá ser comunicada com a antecedência de 24 horas ao Ministério do Trabalho a data, hora e local do escrutínio.

Normas regulamentares de funcionamento das assembleias por despacho do M. do Trab. Artigo 8.º

(Declaração da greve)

√ 1. Decidida a greve, esta será comunicada à entidade ou entidades contra as quais é declarada, com a antecipação mínima de 2 dias ^{antes}.

2. A declaração de greve será acompanhada de definição clara dos seus fundamentos, da fixação precisa do seu objectivo, e da identificação dos delegados de greve a que se refere o artigo 9.º

3. As indicações constantes dos números anteriores serão comunicadas também ao Ministério do Trabalho, com a antecipação mínima de 2 dias antes do início da greve.

↓ antes

Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto ~~Lei~~ n.º _____

5.

Artigo 9.º

(Delegados de greve)

✓ 1. As associações sindicais, os organismos inter-sindicais, ou as assembleias de trabalhadores, conforme os casos, deverão designar delegados de greve.

✓ 2. Os delegados de greve servirão de intermediários entre os grevistas e a entidade contra a qual a greve é dirigida.

✓ 3. Os delegados de greve, designados e declarados nos termos deste artigo, não podem ser despedidos sem justa causa durante o prazo de seis meses após o termo da greve.

4. Processo de designação dos delegados e como são substituídos

Artigo 10.º

(Piquetes de greve)

✓ 1. Além dos piquetes e ~~turnos de vigiância~~ a que já se faz referência no n.º 2 do art.º 4.º é permitida também a organização de comissões de recolha de fundos e de propaganda.

Os piquetes de greve podem
2. ~~Também podem ser constituídos~~ piquetes de greve tendentes a desenvolverem actividade que vise persuadir pacificamente a obtenção de adesão à greve dos trabalhadores que à mesma não hajam aderido.

Artigo 11.º

(Liberdade de trabalho)

✓ 1. É garantida a liberdade de trabalho dos não grevistas.

Ministério d. o Trabalho

(a)

6.

(b) Decreto ~~Lei~~ n.º

✓ 2. Enquanto durar a greve não pode a entidade patronal substituir os grevistas por pessoas que, à data da declaração da greve, não estivessem ligados à empresa por um contrato de trabalho.

Artigo 12.º

(Obrigações dos grevistas)

As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção das instalações, *s/ prejuizo do disposto no art. 4.º n.º 2*

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 13.º

(Efeitos de greve no contrato de trabalho)

1. A greve suspende o contrato dos trabalhadores nele intervenientes ao qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 73.º a 77.º da Lei de Contrato de Trabalho.

2. Não se aplica às faltas dadas por greve o disposto no Decreto-Lei n.º 436/72 de 14 de Novembro.

Artigo 14.º

(Empresa de utilidade pública)

1. Para o efeito do presente diploma, consideram-se empresas de utilidade pública, aquelas que detêm serviços de segurança, água, energia, luz, ~~tele~~ e comunicações, bem como as respeitantes ao regular funcionamento de hospitais, maternidades, ca-

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério do Trabalho

(a)

(b) Decreto ~~Lei~~ n.º

*em geral
todas as
e outras instituições em q
sejam prestem cuidado
médico*

*Leit,
recolha de
lixo*

...sas de saúde, farmácias e casas funerárias, e ainda as que respei-
tam a indústrias essenciais à defesa nacional.

2. Para as empresas de utilidade pública referidas no
número anterior, é de ~~10~~ 7 dias a antecipação prevista no art.º 3.º
n.º 1 do presente diploma.

3. As associações sindicais e/ou os trabalhadores fi-
cam obrigados a assegurar, durante a greve os serviços das empre-
sas de utilidade pública que vêm definidas, por forma a ~~assegurar~~ *garantir*
a ~~satisfação~~ *atendimento* dos ~~casos~~ *serviço* mais urgentes, ~~devida~~ *devida* ~~maneira~~.

Artigo 15.º Futuro

(Pessoal das pessoas colectivas de direito público)

1. É reconhecido aos servidores do Estado, autarquias
locais, institutos públicos ou instituições de previdência, o di-
reito à greve que será regulamentado ~~em lei especial~~, *prevista em*
~~ficando condicionado o seu exercício à lei especial~~ *de*
a publicar dentro de 90 dias.
2. O disposto no número anterior não é aplicável às
entidades referidas no n.º 2 do art.º 3.º deste diploma.

*Estado ainda
não contribuiu
como grande empresa
para poder
tratar como tal*
Am. Int.??
*Direito à greve
será regulamentado
em lei especial.*

Artigo 16.º

(Greve na vigência da convenção colectiva)

1. Não é lícita a greve que tenha como objectivo a
modificação de ~~convenções~~ *cláusulas* colectivas de trabalho, antes de expi-
rado o seu prazo de vigência.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d. Trabalho

(a)

3.

(b) Decreto ~~Lei~~ n.º

✓ 2. O disposto no número anterior só se aplica às con-
dições colectivas homologadas depois de 25 de Abril de 1974.

Artigo 17.º

negociação de uma greve

(Condições de trabalho propostas pelos
empresários)

✓ 1. Não é permitido aos empresários recorrer ao encor-
ramento total ou parcial da empresa para impôr condições de trabalho
aos trabalhadores ao seu serviço.

✓ 2. As pretensões dos empresários serão resolvidas por
negociação, *Fundação Média Cidadã Futuro* e arbitragem, nos termos que vierem a
constar da lei sobre conflitos colectivos de trabalho.

3. Enquanto não for regulado o sistema de conflitos
colectivos, as pretensões dos empresários que sejam desatendidas
pelos trabalhadores ou seus organismos representativos, serão de-
cididas por uma Comissão Nacional de Conciliação, presidida por
um representante do Ministério do Trabalho, dois representantes
das entidades patronais e dois representantes dos trabalhadores.

Artigo 18.º

("Lock-out" defensivo)

1. ~~Para defesa de organização empresarial poderão os~~
empresários proceder ao encerramento da empresa *nos seg.ºs paros!*

quem julga?

Ministério do Trabalho

a) Quando seja declarada uma greve que não obedeça

ao condicionalismo previsto nos artigos anteriores;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d. e Trabalho

(a)

(b) Decreto -Lein.º

b) Quando se verificar a ocupação dos locais de trabalho em infracção do disposto no n.º 2 do art.º 4.º do presente diploma;

c) Quando se verificarem actos de sabotagem;

por parte do trab.

d) Quando, por razões de ordem técnica se verificar a impossibilidade de continuação da laboração.

*quem avalia?
Inspectores das actividades económicas*

2. O encerramento sem características de falta laboral é regulamentado nos termos gerais da lei de contrato de trabalho.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 19.º

(Notificação do encerramento)

1. O empresário notificará os trabalhadores de "lock-out" em prazo não inferior a 30 dias, excepto nos casos previstos na alínea c) do art.º 16.º, com indicação circunstanciada das razões que o levaram a tomar tal decisão.

2. Idêntica notificação e com igual antecedência deverá ser feita ao Ministério do Trabalho.

Artigo 20.º

(Revogação de "lock-out")

1. Se se verificar que o encerramento não obedece às condições previstas no art.º 16.º, pedirá o Ministério do Trabalho ordenar a continuação do funcionamento da empresa.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d. o Trabalho

(a)

10.

(b) Decreto - Lei n.º

2. A decisão será tomada depois de ouvidos o empresário e os trabalhadores ou as suas associações representativas.

Artigo 21.º

ukli-nd
(Empresas de interesse público)

ukli-nd
Nas empresas de interesse público referidas no artigo 14.º não é permitido o "lock-out".

Artigo 22.º

Fundação Cuidar o Futuro
(Despedimentos colectivos)

ed As suspensões e despedimentos colectivos que ocorram em consequência do "lock-out" serão imediatamente comunicadas ao Ministério do Trabalho para os efeitos do Decreto-Lei n.º 44 506 de 10 de Agosto de 1962 e do Decreto-Lei n.º 48 139 de 20 de Dezembro de 1962.

Artigo 23.º

(Mobilização e requisição)

Cons. Min -
O Governo poderá nos termos da ~~lei especial~~ determinar as medidas de requisição e mobilização necessárias para assegurar o funcionamento dos serviços de *interesse* público e para evitar situações de perigo para a economia nacional.

Ministério d. o Trabalho

(a)

11.

(b) Decreto ~~Lei~~ n.º

Artigo 24.º

(Penas)

✓ 1. Aquelles que fornarem, mantiverem ou impedirem as greves ou o "lock-out" servindo-se de violência, ameaças ou coacção que diminua a liberdade dos trabalhadores ou empresários no exercício legal de ^{sua actividade} ~~seu trabalho~~ ou industria serão punidos com prisão até 6 meses se ao facto não corresponder pena mais elevada na lei geral, sendo a tentativa sempre punível nos termos gerais.

✓ 2. Aquelles que usem processos ilícitos de luta laboral ou provoquem ou sustentem a greve em violação ao disposto no presente diploma serão punidos com prisão até 6 meses, tratando-se de empresas de interesse público e de pessoas colectivas do direito público, e até 3 meses em todos os outros casos.

✓ 3. Aquelles que provoquem ou sustentem o "lock-out" em violação ao disposto no presente diploma serão punidos com prisão até um ano, tratando-se de empresas de interesse público e até 6 meses em todos os outros casos.

4. Os promotores das reuniões, delegados de greve e associações sindicais que não notifiquem o Governo, nos termos dos artigos 7.º, 4.º 8.º 3.º do presente diploma serão punidos com multa de 500\$00 a 10 000\$00, que será elevada ao triplo no caso do artigo 15.º, 3.º 1000/00 - 20.000/00

valor 5/517 f. 200
19.º 2.º
5. Os empresários que não façam a notificação prevista no artigo 20.º 2.º, serão punidos com a multa de 1 000\$00 a 20 000\$00.
5.000/00

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)



(b) Decreto-Lei n.º

12.

6. O presente artigo não prejudica a aplicação de penas mais graves estabelecidas na lei geral, ficando também ressalvada a responsabilidade civil e disciplinar pelos factos praticados.

Artigo 25.º

(Tribunal competente)

1. Enquanto não for reestruturada a organização judiciária do País serão competentes os Tribunais do Trabalho para os efeitos do artigo 9.º e do presente diploma, bem como para a aplicação das multas previstas nos artigos 32.º e 49.º do artigo anterior.

2. Para aplicação das penas criminais previstas no presente diploma serão competentes os Tribunais Comuns.

Artigo 26.º

(Revisão do diploma)

O presente diploma será revisto obrigatoriamente antes de 1 ano a contar da sua entrada em vigor e integrar-se-á no diploma sobre conflitos colectivos.

Ministério d o Trabalho

(a)



(b) Decreto -lei n.º

13.

Artigo 27.º

(Legislação revogada)

Ficam revogados os artigos 170º e 277º do Código Penal, bem como o Decreto-Lei n.º 23 870 de 18 de Maio de 1944.

Artigo 28.º

Fundação ~~(entra em vigor)~~ Cuidar o Futuro

O presente diploma entra imediatamente em vigor.